



RODRIGUES MOREIRA

— CONSULTORES E ADVOGADOS —

Nos termos do RELATÓRIO PARCIAL nº 3¹, da COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA, está sendo proposto que:

Art. 1º do projeto - A Lei 9.096, de 1995, está sendo alterada para:

- Estender a infidelidade partidária ao suplente;
- Proibir comissões provisórias receber recursos públicos enquanto durar o caráter provisório;
- Criar a Federação de Partidos;
- Criação e manutenção de programas de fomento à participação de jovens na atividade política;

Art. 2º do projeto - A Lei nº 9.504, de 1997, está sendo alterada para:

- Excluir, do art. 5º, a condição "candidato regularmente inscrito"²
- Criar uma fase de habilitação prévia!!!³
- Fim das coligações para as eleições proporcionais;
- Remeter ao partido o dever de prever, em seus estatutos, normas de escolha e substituição de candidatos;
- Prever sistema proporcional de lista fechada nas Eleições 2018 e 2022. Em 2025 será adotada o sistema distrital misto;
- Fixar nova data para as convenções partidárias para escolha de candidatos e coligações: entre 1º de julho e 20 de julho;

¹ Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2135165>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

² "Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias."

para:

"Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias."

³ Art. 5º-A. Aqueles que pretendam ser candidatos deverão requerer ao juiz eleitoral de seu domicílio eleitoral, entre 1º fevereiro e 15 de março do ano da eleição, o exame de sua situação eleitoral para fins de habilitação prévia de sua candidatura.



RODRIGUES MOREIRA

— CONSULTORES E ADVOGADOS —

- Fixar novas normas para as convenções partidárias prévias à escolha dos candidatos;
- Prever a possibilidade de candidaturas simultâneas: o candidato a cargo majoritária também pode estar na lista fechada para cargo proporcional, devendo escolher um ou outro, até a data da diplomação, se for eleito;
- Fixar novo prazo de domicílio eleitoral e filiação partidária: 9 meses;
- Fixar novos limites de registro de candidatos: mínimo 50% e máximo de 120% dos lugares a serem preenchidos.
- Fixar nova data limite para registro de candidatura: 31 de julho;
- Prever que os gastos de campanha com a lista preordenada de candidatos para as eleições proporcionais serão de responsabilidade exclusiva dos partidos, excetuados os de natureza pessoal dos candidatos;
- Criar o Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD) - constituído por recursos do orçamento da União - , com a finalidade de prover recursos financeiros para o custeio das atividades eleitorais e da realização dos plebiscitos e referendos;
- Fixar novos limites de gastos em campanhas: a reforma devolve para o congresso a fixação dos limites de gastos em campanhas. Após a 13.165, determinou-se que o TSE fixaria os limites com base em parâmetros legais. Agora, nos termos da reforma, a lei irá fixar os limites e o TSE irá divulgá-los;
- Fixar novas regras quanta a abertura de contas bancárias: deverá ser aberta uma conta específica POR LISTA FECHADA, e não mais por candidato;
- Prever que o teto de doações deixa de ser com base na renda do doador, passando a ser fixo no montante de até três salários mínimos (sendo dois salários mínimos no primeiro turno e um no segundo turno);
- Prever que o autofinanciamento está igualmente limitado à três salários mínimos (da mesma forma: dois salários mínimos no primeiro turno e um no segundo turno). Estes limites não se aplicam à doações estimáveis relativas a utilização de bens do doador, desde de que não ultrapasse 40 mil;
- Fixar novas normas para financiamento coletivo;
- Estabelecer que determinados gastos efetuados pelos candidatos deixam de ser considerados gastos eleitorais (telefone, combustível para transporte próprio, motorista particular para a campanha);
- Proibir a divulgação de pesquisa eleitoral na ultima semana antes da data das eleições;



RODRIGUES MOREIRA

— CONSULTORES E ADVOGADOS —

- Fixar nova data para o início da propaganda eleitoral: 1º de agosto;
- Fixar novo tamanho máximo da propaganda eleitoral impressa: de 0,5m² para 1m²;
- Regulamentar a propaganda eleitoral por telemarketing;
- Ampliar do prazo no qual é proibida a transmissão de programas (na tv e no rádio) apresentados por pré-candidatos: 4 meses agora;
- Permitir propaganda paga na internet, até o limite de 5% (cinco por cento) do teto de gastos para o respectivo cargo e circunscrição;

Art. 3º do projeto - O Código Eleitoral está sendo alterado para:

- Prever que os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República poderão figurar na lista partidária preordenada da circunscrição de seus respectivos domicílios eleitorais; os candidatos a outros cargos majoritários poderão figurar nas listas partidárias, dentro da mesma circunscrição;
- Vedar coligações para eleições proporcionais;
- Autorizar as federações de partidos políticos;
- Fixar as normas afetas à lista fechada nas eleições proporcionais;
- Estabelecer que, agora, todos os partidos ou federações concorrerão à distribuição dos lugares, independentemente de terem alcançado o quociente eleitoral (fim do §2º do art. 109);

Art. 4º do projeto - A Lei nº 13.165 está sendo alterada para:

- Retirar o máximo previsto de 15% do fundo partidário para financiar campanhas eleitorais femininas

Art. 5º do projeto - Cria uma janela partidária no mês de dezembro de 2017 para todos os ocupantes de mandatos eletivos;

Art. 7º do projeto - Fixa o valor do Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD): I - R\$ 1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) para as campanhas eleitorais de senador e das listas preordenadas de



RODRIGUES MOREIRA

— CONSULTORES E ADVOGADOS —

deputados federais, estaduais e distritais e para as campanhas eleitorais de primeiro turno de governadores e Presidente da República; II - R\$ 285.000.000,00 (duzentos e oitenta e cinco milhões de reais) para o segundo turno das campanhas de governador e Presidente da República.

A distribuição do total de recursos definidos para cada partido ou federação partidária será feita no dia primeiro de agosto de 2018. Por sua vez, os recursos destinados às eleições em segundo turno serão repassados aos partidos até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno;

Art. 9º do do projeto - A distribuição dos recursos do FFD entre as campanhas para os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) do total será destinado às campanhas para os cargos do Poder Executivo, sendo uma parte de 40% (quarenta por cento) para o cargo de Presidente, e os restantes 60% (sessenta por cento) para o cargo de Governador;

II – 30% (trinta por cento) do total será destinado às campanhas para os cargos do Poder Legislativo.

Art. 10 do projeto – Os recursos definidos na forma do artigo 9º serão distribuídos entre os partidos políticos e federações, obedecidos os seguintes critérios:

I – 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 98% (noventa e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do percentual de votos obtido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 14 do projeto – Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de reais). Parágrafo único. Na campanha para o segundo



turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput.

Art. 15 do projeto - Fixa os tetos para os demais mandatos em disputa.

Art. 16 do projeto – Não é permitido a partidos e candidatos gastar com recursos públicos mais de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido como limite para cada cargo. Parágrafo único. Caso os recursos públicos distribuídos para cada cargo e partido ultrapassem os limites estabelecidos por esta Lei, os recursos excedentes retornarão às disponibilidades livres do Tesouro Nacional.

Por fim, propõe-se a revogação os dispositivos em contrário.